



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE

GAB. DES. ROBERTO BENATAR

MSCiv 0000451-29.2021.5.23.0000

IMPETRANTE: REGINALDO RAMOS DA CRUZ E OUTROS (8)

IMPETRADO: JUIZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RONDONÓPOLIS

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Reginaldo Ramos da Cruz, Luiz Gonçalves da Costa, Cecílio Alves da Silva, Gilmar Rodrigues Barbosa, Gilnilson Rodrigues Barbosa, João Luiz da Silva, Antonio Marco Alves de Lima e Walter Cândido Alves**, em face de ato da **Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Rondonópolis**, nos autos do ação declaratória de nulidade n. 0000474.03.2021.5.23.0023, que indeferiu pedido de tutela de urgência tangente à suspensão da posse dos novos dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Transporte Terrestre de Rondonópolis e Região, sob o fundamento de que restou demonstrado que o processo eleitoral padece de nulidade, em vista da substituição de integrante da comissão eleitoral e alteração da data designada para realização da eleição sem prévia aprovação em assembleia-geral da categoria, bem como diante do indeferimento da impugnação à candidatura de integrante da chapa vencedora sem observância das normas legais, estatutárias e regimentais que disciplinam a matéria.

Pois bem.

Narram os autos que, em assembleia-geral realizada no dia 25/10/2021, os trabalhadores da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Transporte Terrestre de Rondonópolis e Região deliberaram a realização de eleição dos novos dirigentes da entidade na data de 26/11/2021, aprovaram o respectivo regimento eleitoral e designaram comissão eleitoral composta por Flávio Amaral Rodrigues, Maria Rivanete do Nascimento e Sérgio Pukoski do Rego (Id fb859ce).

Veja-se que tais matérias foram decididas em sede de assembleia-geral dos trabalhadores em cumprimento das seguintes disposições do estatuto da entidade (Id 6eb9021):

Artigo 39º. O presidente do Sindicato é responsável pela convocação da assembleia geral que aprovará o regimento eleitoral e constituirá a comissão eleitoral.

Artigo 40º. O regimento eleitoral disporá sobre os requisitos de elegibilidade, convocação e data das eleições [sem destaque no original], prazo para registro de chapas, prazo para impugnação de candidaturas, votação e mesas coletoras, apuração, nulidades, proclamação do resultado, recursos e posse dos eleitos.

Consta, porém, que após o início dos trabalhos da comissão eleitoral a integrante Maria Rivanete do Nascimento renunciou ao cargo (Id 1d78447) e que foi substituída por Edimar Ferreira Farias mediante simples indicação de uma das chapas concorrentes (Id 3af95c5), de modo que não foi observada a exigência de aprovação da assembleia-geral da categoria, consoante previsão do art. 39 do estatuto da entidade sindical.

Observo, ainda, que a comissão eleitoral alterou a data da eleição para o dia 3/12/2021 (Id a64536b), novamente sem a observância da exigência de aprovação pela assembleia-geral dos trabalhadores da categoria, em afronta ao disposto no art. 40 do estatuto social.

A par de violar o estatuto da entidade, há indícios de que tal decisão afetou negativamente a própria participação dos trabalhadores na eleição, competindo registrar que constam dos autos múltiplas declarações de empresas do ramo no sentido de que concederam férias aos seus empregados no período a partir de 27/12/2021, razão pela qual razoável que a matéria fosse decidida pelos próprios trabalhadores em assembleia-geral, os quais estariam em melhores condições para escolher uma nova data que possibilitasse a maior participação possível da categoria.

Por fim, observo irregularidades na análise pela comissão eleitoral das impugnações ofertadas às candidaturas, competindo ressaltar que a candidatura de Afonso Rodrigues Aragão, que encabeça a chapa vencedora, foi impugnada sob o fundamento de que os documentos apresentados à comissão eleitoral foram produzidos fraudulentamente (Id f9e705c), não sendo idôneos a demonstrar o atendimento aos requisitos próprios à espécie, em especial à exigência de que o candidato integre a categoria profissional há dois anos ou mais (art. 3º do regimento eleitoral - Id f41f661).

Veja-se que a documentação jungida aos autos revela substanciais indícios de que tal candidatura efetivamente não atende ao referido requisito, competindo ressaltar que as notas fiscais e demais documentos juntados aos autos sob os Ids e7fe2db e a64536b indicam que no aludido período Afonso Rodrigues Aragão atuou na prestação de serviços de assessoria institucional ao próprio Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Transporte Terrestre de Rondonópolis e Região, não integrando a categoria profissional dos trabalhadores em empresas de transporte terrestre.

Porém, conforme se observa da manifestação do membro da comissão eleitoral Sérgio Pukoski do Rego, acompanhado por Edimar Ferreira Farias, na reunião realizada em 17/11/2021 (Id 29e83fb), no sentido de que "... defende que as duas chapas se enfrentem nas urnas. Sobre as impugnações decide que não quer analisar, pois elas não vão interferir na sua decisão de legitimar a participação das duas chapas. Que a sua decisão leva em conta que aquele trabalhador ou trabalhadora que comprovar 06 [rectius: 6 meses] de filiados ao sindicato tem o direito de concorrer ...", é possível concluir que a respectiva rejeição, por maioria, pela comissão eleitoral não se fundamentou na prova dos autos e nas normas que regem a matéria, mas na convicção de que ambas as chapas inscritas deveriam submeter-se ao escrutínio das urnas, competindo ressaltar que as manifestações ulteriores dos aludidos integrantes da comissão eleitoral se resumem a ratificar a rejeição sumária das impugnações ofertadas.

Nesse contexto, a prova dos autos traz elementos suficientes à conclusão de que o processo eleitoral padece de irregularidades que o tornam inválido, de modo que a posse dos novos dirigentes eleitos com tal mácula pode causar sério dano à administração do Sindicato dos Trabalhadores em

Empresas do Transporte Terrestre de Rondonópolis e Região, bem como aos interesses da categoria profissional representada pela aludida entidade, colocando em risco o resultado útil do pronunciamento jurisdicional vindicado na ação declaratória de nulidade n. 0000474.03.2021.5.23.0023, razão pela qual o indeferimento da tutela de urgência requerida nos aludidos autos violou direito líquido e certo dos impetrantes.

Assim, por esse inventário de razões, concedo liminarmente a segurança para suspender a posse dos novos dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas do Transporte Terrestre de Rondonópolis e Região, prorrogando nesse ínterim o mandato da atual diretoria, até o julgamento do mérito do presente mandado de segurança.

Outrossim, nos termos do art. 111, *caput* e § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, determino aos impetrantes que, no prazo de 15 dias, emendem a petição inicial, incluindo na polaridade passiva, como litisconsortes necessários, os novos dirigentes eleitos na eleição realizada em 3/12/2021, na medida em que potencialmente prejudicados pela segurança vindicada, bem assim indicando os respectivos endereços para notificação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Notifique-se com urgência a autoridade havida por coatora desta decisão, bem assim para, querendo, prestar informações no prazo de 10 dias.

Intimem-se os impetrantes.

CUIABA/MT, 11 de janeiro de 2022.

AGUIMAR PEIXOTO
Juiz(a) do Trabalho Convocado(a)